

CÂMARA MUNICIPAL



LEI ORGÂNICA

IAPU - MG

VEREADORES
CÂMARA MUNICIPAL DE IAPU

Alair Pereira Salgado
Presidente

Celso Emygdio Alves
Vice-Presidente

Josefino de Souza
Secretário

José Vieira da Silva
Cláudio José de Souza
Moacir Cordeiro Mendes
Sebastião Lourenço da Luz
Antônio Onofre Júlio
César Pereira de Castro
Ireci Anselmo Ferreira
Urias Fidélis de Almeida

SUMÁRIO

TÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
TÍTULO II	
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL	1
TÍTULO III	
DO GOVERNO MUNICIPAL	3
CAPÍTULO I	
DOS PODERES MUNICIPAIS	3
CAPÍTULO II	
DO PODER LEGISLATIVO	3
SEÇÃO I	
DA CÂMARA MUNICIPAL.....	3
SEÇÃO II	
DA POSSE	4
SEÇÃO III	
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	4
SEÇÃO IV	
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS	7
SEÇÃO V	
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	8
SEÇÃO VI	
DA ELEIÇÃO DA MESA	8
SEÇÃO VII	
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA	9
SEÇÃO VIII	
DAS SESSÕES	9
SEÇÃO IX	
DAS COMISSÕES	10
SEÇÃO X	
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	11
SEÇÃO XI	
DO VICE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	12
SEÇÃO XII	
DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL.....	12

SEÇÃO XIII	
DOS VEREADORES	13
SUBSEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	13
SUBSEÇÃO II	
DAS INCOMPATIBILIDADES	13
SUBSEÇÃO III	
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO	14
SUBSEÇÃO IV	
DAS LICENÇAS	14
SUBSEÇÃO V	
DA COVOCAÇÃO DOS SUPLENTE	15
SEÇÃO XIV	
DO PROCESSO LEGISLATIVO	15
SUBSEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	15
SUBSEÇÃO II	
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	16
SUBSEÇÃO III	
DAS LEIS	16
CAPÍTULO III	
DO PODER EXECUTIVO	19
SEÇÃO I	
DO PREFEITO MUNICIPAL	19
SEÇÃO II	
DAS PROIBIÇÕES	20
SEÇÃO III	
DAS LICENÇAS	20
SEÇÃO IV	
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	21
SEÇÃO V	
DA TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA	22
SEÇÃO VI	
DOS AUXILIARES DIREITOS DO PREFEITO MUNICIPAL	23

SEÇÃO VII	
DA CONSULTA POPULAR	23
TÍTULO IV	
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	24
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	24
CAPÍTULO II	
DOS ATOS MUNICIPAIS	25
CAPÍTULO III	
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	26
CAPÍTULO IV	
DOS PREÇOS PÚBLICOS	28
CAPÍTULO V	
DOS ORÇAMENTOS	28
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	28
SEÇÃO II	
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	28
SEÇÃO III	
DAS EMENDAS DOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS	29
SEÇÃO IV	
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	30
SEÇÃO V	
DA GESTÃO DA TESOUREARIA	30
SEÇÃO VI	
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL	31
SEÇÃO VIII	
DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS	31
SEÇÃO VIII	
DO CONTOLE INTERNO INTEGRADO	32
CAPÍTULO VI	
DA ADMINISTRAÇÃO DO BENS PATRIMONIAIS	32
CAPÍTULO VII	
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	33

CAPÍTULO VIII	
DOS DISTRITOS	35
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	35
SEÇÃO II	
DOS CONSELHOS DISTRITAIS	36
SEÇÃO III	
DA ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL	37
CAPÍTULO IX	
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	38
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	38
SEÇÃO II	
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL ..	39
CAPÍTULO X	
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS	39
SEÇÃO I	
DA SAÚDE	39
SEÇÃO II	
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA	42
SEÇÃO III	
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	43
SEÇÃO IV	
DA POLÍTICA ECONÔMICA	43
SEÇÃO V	
DA POLÍTICA URBANA	45
SEÇÃO VI	
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE	47
TÍTULO V	
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	48

PREÂMBULO

Nós, Vereadores da Câmara Municipal de Iapu, Estado de Minas Gerais, visando assegurar à população os direitos inerentes a Sociedade livre e democrática, exarados nas Constituições Federal e Estadual, buscando dotar o Município de uma legislação atualizada e duradoura, sob a proteção de Deus, elaboramos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Iapu, pessoa Jurídica do direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição do Estado e por Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A sede do Município tem o nome e a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem categoria de Vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros minerais de seu território.

Art. 6º - São símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, no que permitir a legislação Federal, Estadual e esta Lei Orgânica;

II - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação Estadual pertinente;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) - transporte coletivo urbano e intermunicipal que terá caráter essencial;
- b) - abastecimento de água e esgoto sanitário;
- c) - mercados, feiras e matadouros locais;
- d) - cemitérios e serviços funerários;
- e) - iluminação pública
- f) - limpeza pública, coleta domiciliar e destinação do lixo;

V - planejar, orientar e colocar em projeto da fomentação e incentivo à agricultura e pecuária, no limite da capacidade financeira, podendo aceitar cooperação técnica e financeira de entidades públicas e particulares, segundo estabelecer a Lei Municipal.

VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado e de entidades públicas ou particulares, serviços de atendimento à saúde da população, reservado o direito de iniciativa privada:

a) - implantar serviço médico ambulatorial com atendimento médico à população carente no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica;

b) - o ambulatório a ser implantado deverá funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, podendo atender a população não carente, mediante tarifa a ser estipulada pela lei.

VII - realizar a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

VIII - promover a cultura e a recreação;

IX - promover a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

X - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XI - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critério e condições fixadas em Lei Municipal;

XII - realizar programas de apoio às práticas esportivas;

XIII - realizar programas de alfabetização;

XIV - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação e cooperação com a União e o Estado;

XV - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVI - elaborar e executar o plano diretor;

XVII - executar obras de:

a) - abertura, pavimentação de vias;

b) - drenagem fluvial;

c) - construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) - construção e conservação de estradas vicinais;

e) - edificação e conservação de prédios municipais.

XVIII - fixar:

a) - tarifas de serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis e transporte coletivo interno;

b) - horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XIX - sinalizar a vias públicas urbanas e rurais;

XX - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXI - conceder licença para:

a) - localização, instalação e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços;

b) - a fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) - exercício do comércio eventual ou ambulante;

d) - realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observadas as prescrições legais;

e) - prestação de serviços de táxis.

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior, poderá cooperar no exercício das competências da União e do Estado, conforme art. 23 e 11 das Constituições Federal e Estadual.

**TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS**

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedado aos poderes municipais delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos na Lei Orgânica.

**CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 10 - O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos, pelo voto direto e secreto, salvo admissão da legislação específica futura.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, salvo permissão legal futura.

Art. 11 - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal,

observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - o número de vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa, no ano que anteceder as eleições;

II - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral logo após sua edição, cópia do Decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 12 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 13 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene, no dia 1º de Janeiro do primeiro ano da legislação, para a posse dos seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e o bem estar de seu povo”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário que for designado para esse fim, fara a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim prometo”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - Cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre matéria de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) - à saúde, à assistência pública e à garantia de pessoas portadoras de deficiência;

b) - à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios

arqueológicos do município;

c) - impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;

d) - à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) - à proteção do meio ambiente e ao combate a poluição;

f) - ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) - à criação de distritos industriais;

h) - ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

i) - à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) - ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) - ao registro ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) - ao estabelecimento e à implantação da política da educação para o trânsito;

n) - à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas em lei complementar federal;

o) - ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) - às políticas públicas do município;

II) - aos tributos municipais, bem como autorizar insenções e anistias fiscais de dívidas;

III) - ao orçamento anual, plano plurianual e diretrizes, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

IV) - à obtenção e concessão de empréstimos e operação de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

V) - à concessão de auxílio e subvenções;

VI) - concessão e permissão de serviços públicos;

VII) - à concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII) - à alienação de bens imóveis;

IX) - à aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X) - à criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI) - à criação, a alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva numeração;

XII) - ao plano diretor;

XIII) - à alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV) - ao ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XV) - à organização e prestação de serviços públicos;

Art. 15 - compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I) - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II) - elaborar o seu Regimento Interno;

III) - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica e atendido o princípio de responsabilidade.

IV) - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V) - julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI) - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII) - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII) - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX) - mudar temporariamente a sua sede;

X) - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funcional;

XI) - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XII) - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII) - representar o Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV) - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV) - conceder licenças ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI) - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência na Câmara Municipal sempre que o requerer, pelo menos um terço dos membros da Câmara.

XVII) - convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargos de

chefia, para prestar informações sobre matéria de sua competência ou responsabilidade;

XVIII) - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIX) - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX) - decidir sobre a perda de mandato de Vereadores, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI) - conceder título honorífico a pessoa que tenha reconhecidamente, prestado serviços relevantes ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º - É fixado em 15 (quinze) dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma da Lei Orgânica;

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do poder judiciário, para fazer cumprir a legislação;

SEÇÃO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 16 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 31 (trinta e um) de março de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal local de fácil acesso ao público;

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 1(uma) cópia à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas, à disposição do público, pelo prazo que prestar ao exame e apelação;

III - a terceira via constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal do último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando pela legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 19 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda do país, podendo-se aplicar correções com base em indicador econômico, em caso de instabilidade econômica no país, atendendo-se aos princípios da moralidade e razoabilidade.

§ 1º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 2º - A verba de representação não poderá exceder a dois terços do subsídio.

Art. 20 - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos.

Art. 21 - A verba de representação do Presidente da Câmara e do Secretário, não poderá ir além de 30% (trinta por cento) do subsídio do Vereador.

Art. 22 - Poderá ser estabelecida remuneração aos Vereadores por reuniões extraordinárias, desde que não ultrapasse o triplo do valor apurado no cálculo da remuneração das reuniões Ordinárias, atendidos os princípios da moralidade e razoabilidade.

Art. 23 - Não fixada a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores na data prevista nesta Lei Orgânica, aplicar-se-á a correção monetária por indicador econômico aos valores, se for o caso.

Parágrafo Único - As despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores não serão consideradas como nenhuma remuneração.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 24 - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa. Se

este não existir ou não aceitar a incumbência, exercerá a presidência até eleição da Mesa, o vereador mais votado, obedecendo a ordem decrescente.

§ 1º - O mandato da Mesa Diretora será de 02(dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente do seu Presidente.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º (primeiro) de Janeiro do ano subsequente.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho das atribuições, devendo o Regime Interno da Câmara Municipal dispor sobre a substituição do membro destituído. Admitindo-se ao destituído ampla defesa, em qualquer esfera ou grau do Judiciário.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 25 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regime Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior.

II - propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais.

III - declarar, de ofício, ou por provocação de qualquer membro da Câmara, após processo regular, a perda do mandato do vereador, nos casos previstos no artigo 42, insiso I a VIII e § 1º, 2º e 3º desta Lei Orgânica e do Regime Interno, assegurando-se ampla defesa do detentor do mandato a ser extinto.

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 1º de agosto, após aprovação pelo plenário, por maioria, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral orçamentária do Município.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 26 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

§1º - As reuniões marcadas para datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecimento nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 27 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§1º - comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

Art. 28 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta dos presentes, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 29 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por um outro membro da mesa, com a presença da maioria da Câmara.

Parágrafo Único - considera-se-ás presentes a sessão, o vereador que assinar o livro ou as folhas de presença, até o início da ordem do dia e participar da votação.

Art. 30 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal deliberada somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art.31 - A Câmara Municipal terá comissões permanente e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§1º - Em cada comissão será assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º - Às comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dis pensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III - convocar secretários Municipais ou ocupantes de cargos de chefia para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto a Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

Art. 32 - Às comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação previstos no Regimento Interno, serão criados pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

Art. 33 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo;

Parágrafo Único - o Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicado, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração, havendo conviniência ou necessidade comprovadamente relevante ao assunto a ser abordado.

SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo voto tenham sido rejeitadas pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgada;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao plenário, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
IX - exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade, quando julgar necessário, podendo consultar o plenário;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 35 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário;

SEÇÃO XI DO VICE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenha deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XII DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III - fazer a chamada dos vereadores;

IV - registrar em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII
DOS VEREADORES
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 39 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 40 - É incompatível com decoro parlamentar, além de casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou à percepção, por eles, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 41 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as causas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) - ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

c) - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) - ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 42 - Perderá o mandato de Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar, por dois terços dos membros.

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgado, com condenação à reclusão, em regime fechado por período superior a dois anos;

VII - que deixar de residir no município;

VIII - que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

§1º - Estingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º - Nos casos dos incisos III, IV a VIII, a perda do mandato será declarado pela mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político, representado na Câmara assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 43 - O exercício de Vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante do Cargo emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato, salvo necessidade do servidor público.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 44 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - Para tratar de interesses particulares, desde que o período de licença

não seja superior a 180 (cento e oitenta) dias por sessão legislativa;

§1º - Nos casos dos incisos I e II, poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§2º - Para fins de remuneração, consirererar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§4º - O afastameno para o desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerada como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração esbelecida.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 45 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante, somente daquela convocação e não da suplência.

§2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplencia, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Eleitoral.

§3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 46 - O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Medidas Provisórias;
- VI - Decretos Legislativos;
- VII - Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 47 - A Lei Orgânica Municipal, poderá ser emendada mediante proposta:

I - De 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal;

III - De iniciativa popular.

§1º - A proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal, será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º - A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 48 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, o Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I - Regime Jurídico dos Servidores;

II - Criação de cargos, empregos e função na administração direta e autarquia do município, ou aumento de sua remuneração;

III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração do município.

Art. 50 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores escritos no município, contendo assuntos de interesses específicos do município, da cidade ou de bairros.

§1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação de número pelo respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo Órgão Eleitoral competente contendo a informação do número total dos eleitores do município.

§2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da

Câmara.

Art. 51 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código tributário Municipal;
- II - Código de obras e edificações;
- III - Código de posturas;
- IV - Código de zoneamento;
- V - Código de parcelamento do solo;
- VI - Plano diretor;
- VII - Regime jurídico dos servidores;
- VIII - Código de princípio ecológico.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores presentes.

Art. 52 - As leis delegadas serão de iniciativa do Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Não será objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - Se o decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 53 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de Lei, para as aberturas de crédito extraordinário devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias, para apreciação da matéria.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes, as medidas cabíveis deliberando sobre matéria.

Art. 54 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - Nos projetos sobre Organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto

medida provisória, vetos e leis orçamentárias.

§2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação, salvo necessidades previstas no art. 31.

Art. 56 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias, enviando pelo seu Presidente o Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-a, total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, e contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §4º, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, exceto medida provisória.

§7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda nos casos de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 57 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos presentes.

Art. 58 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produz efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos

se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 61 - O cidadão que desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de Lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão, a convite do Presidente, após apreciação da maioria simples da Câmara.

§1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão, fixando o prazo máximo de 10 (dez) minutos.

§3º - Caso o cidadão admitido fuja ao tema proposto, poderá qualquer Vereador apartear, e caso persista fora do tema, poderá a presidência cassar-lhe a palavra.

CAPÍTULO III **DO PODER EXECUTIVO** **SEÇÃO I** **DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 62 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, em funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, serão eleitos simultâneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade Judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral do município e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”

§1º - Se até o dia 10 (dez) de Janeiro ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, salvo motivo de doença.

§2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§3º - No ato de posse e no término de seu exercício o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio em conformidade com o artigo 258 e parágrafo único da Constituição Estadual.

§4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas

pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, substituí-lo-á nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.,

Art. 65 - Em casos de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado a exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na mesa diretora, devendo recair a assunção do executivo ao Vice-Presidente e, por último, ao Secretário.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perder o mandato:

I - firmar ou manter contrato com o município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os que seja demissível ad nutum, na Administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 67 - O Prefeito não poderá ausentar-se do município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias, dentro do país.

Art. 68 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de sua ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o município em Juízo e fora dele;
- II - exercer a direção superior da administração Pública Municipal;
- III - solicitar instauração de processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente;
- VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município;
- VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma de lei;
- IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de setembro do exercício, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X - prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do município referente ao exercício anterior e balancetes mensais de cada mês até o dia 15 (quinze) do mês subsequente;
- XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma de lei;
- XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, segundo dispuser a lei municipal;
- XIV - prestar a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas;
- XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório de execução orçamentária;
- XVI - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos;
- XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;
- XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem

como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal.

XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor omissor ou por operação fraudulenta na prestação de contas de dinheiro ou qualquer bem público, apurado em processo regular, sem prejuízo de sanção no que couber;

XXII - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, de acordo com a lei Municipal;

XXIII - superintender arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como revogá-las quando for o caso;

XXV - realizar audiência com entidades da sociedade civil e com membros das comunidades;

XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo o seu critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70 - Até 15 (quinze) dias após o resultado oficial das eleições o Prefeito recém-eleito encaminhará ao Prefeito em exercício relação com nomes das pessoas para comporem a Equipe de Transição de Governo. Os integrantes da Equipe de Transição de Governo trabalharão lado a lado com os titulares de cada Secretarias e cada Departamentos, até o final do mandato, tendo acesso irrestrito a todos os documentos e informações sobre a Administração Pública Municipal, com o objetivo de garantir a governabilidade no início do novo governo.

§1º - A Equipe de Transição de Governo conterà no mínimo uma e no máximo duas pessoas para cada Secretaria Municipal e cada Departamento existente.

§2º - A instalação da Equipe de Transição acontecerá automaticamente no primeiro dia útil seguinte ao da entrega da relação.

§3º - O Prefeito em exercício designará responsável, para providenciar condições físicas, equipamentos e documentos necessários para o desempenho dos trabalhos da Equipe de Transição de Governo.

Art. 71 - Serão nulos e nenhum efeito produzirão os empenhos praticados

em desacordo com a lei, devendo o responsável responder segundo a Lei Municipal e a Legislação Estadual e Federal.

SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 72 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 73 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 74 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo de função pública Municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

Art. 75 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 76 - A consulta poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no município com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 77 - A votação será organizada pelo poder executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um da totalidade dos eleitores do Município.

Art. 78 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para efetivação do objeto da consulta.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 - A administração pública direta, indireta ou funcional do município obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII do título III da Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e ao princípio da razoabilidade.

Art. 80 - Os planos de cargos e carreiras do serviço Municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais renumeração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior, com salários nunca inferiores ao mínimo previsto em Lei Federal.

Art. 81 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e em função de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar a perfeita correção, legalidade e transparência dos trabalhos.

Art. 82 - Poderá o Executivo, prover cargos com pessoas portadoras de deficiência física, segundo capacidade e adaptação ao cargo, de acordo com critérios estabelecidos em Lei.

Art. 83 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação Federal.

Art. 84 - O Município assegurará, no limite de sua capacidade financeira aos servidores e dependentes na forma da Lei Municipal, serviços de atendimentos médico, hospitalar, farmacêutico, laboratorial e odontológico, extensivo aos pensionistas e aposentados.

Art. 85 - O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social prestada por órgão Estadual ou Federal.

Art. 86 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30(trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 1º - O acesso a cargos junto à administração Municipal será condicionado a concursos de provas e títulos, com validade de dois anos, prorrogável por igual prazo, somente a brasileiros.

Parágrafo 2º - São estáveis os servidores de quaisquer cargos ou funções, ressalvados os ocupantes de cargos de confiança ou de dispensa ad nutum.

Parágrafo 3º - Tem direito à aposentadoria os funcionários que constarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, 30 (trinta) anos de serviço, por invalidez devidamente comprovada e, compulsoriamente, com vencimentos proporcionais.

Parágrafo 4º - O tempo de serviço constante do caput do artigo não será

computado para o cargo de professores, o qual será reduzido em cinco anos.

Parágrafo 5º - Os ônus decorrentes de aposentadoria caberão à municipalidade ou previdência Social Federal, conforme estabelecer o regime Jurídico adotado.

Art. 87 - O Município, suas entidades da administração indireta fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 88 - A publicação das leis e dos atos municipais, far-se-á em órgão oficial e órgão de imprensa local; não havendo, a publicação será feita por afixação em locais próprios no prédio da Prefeitura e Câmara Municipal e em locais de maior fluxo de pessoas.

Art. 89 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- a) - regulamentação da lei;
 - b) - criação ou extinção de gratificações, quando autorizados em lei;
 - c) - abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d) - declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) - criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
 - f) - definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura, não privativas de lei;
 - g) - aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h) - aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) - fixação e auteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) - permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - l) - aprovação de planos de trabalhos de órgãos da administração direta;
 - m) - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da lei;
 - n) - medidas executórias do plano diretor;
 - o) - estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) - lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) - criação de comissões e designação de seus membros;
- d) - instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) - autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) - abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) - outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 90 - Compete ao Município os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a) - propriedade predial e territorial urbana;
- b) - transmissão por atos inter vivos de bens imóveis, a qualquer título, exceto o de garantia real ou cessão de direitos;
- c) - serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

Art 91 - A administração tributária é atividade vinculada essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento de contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento dos tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 92 - O Município poderá criar colegiado constituído paritualmente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo,

os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 93 - O Prefeito Municipal poderá promover periodicamente, atualização da base de cálculo dos tributos municipais, ouvida a Câmara.

§1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrados de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente, com autorização do legislativo.

§3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente, ouvido o legislativo.

§4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser utilizado por meio de Lei que decerá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 94 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2 (dois) terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 95 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autoriza ser aprovada por maioria de 2 (dois) terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 96 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 97 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, tarifas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza.

Art. 98 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, poder-se-á abrir inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma de lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo,

emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o município, reponderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 99 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviço de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e de serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tornarem deficitários, devendo os critérios serem estabelecidos em lei Municipal

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100 - Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão: planos, diretrizes, investimentos, despesas e orçamento, no que autorizem as constituições Federal e Estadual e que determine Lei Municipal.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 101 - São vedados:

I - Inclusão de dispositivos que não esteja na previsão de receita e despesa, exceto abertura de créditos adicionais suplementares e operações de crédito autorizado.

II - O início do programa ou projeto não incluídos no orçamento anual, realização de despesa ou assunção de obrigações que excedam créditos de qualquer natureza, realização de operações de crédito que excedam as despesas de capital; ressalvadas autorização da Câmara por maioria absoluta.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS DOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 102 - Os projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regime Interno.

§1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as cotas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma de Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) dotação para pessoal e seus cargos;

b) serviço da dívida;

c) transferência tributária para autarquias e funções instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

III - sejam relacionadas:

a) - com correção de erros e omissões;

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§6º - Os projetos de Lei do Plano Plurianual, de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da Lei Municipal, enquanto não vier lei complementar de que trata o §9º do art. 165 da Constituição Federal.

§7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar

o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º - Os recursos, que em decorrência do veto, emenda ou rejeição de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondente, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 103 - A execução do orçamento do Município se dará na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 104 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 105 - As auterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários.

II - pelos remanejamentos, transferência e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizado em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 106 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento, "nota de empenho", que constará as características já determinadas nas normas gerais do direito financeiro.

§1º - Fica dispensado o empenho prévio nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuição para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, as notas de empenho e os procedimentos de contabilidade terão a base legal nos próprios documentos que originaram as despesas.

SEÇÃO V DA GESTÃO DA TESOURARIA

Art. 107 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas

através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 108 - As disponibilidades de caixa do município e de suas entidades da Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras e/ou caixa.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária mediante convênio.

Art. 109 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer despesas de pronto pagamento.

Parágrafo Único - Cada tesoureiro de respectivo poder será solidário ao seu chefe, para todos os efeitos legais.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 110 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema Administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 111 - A Câmara Municipal, poderá ter sua própria contabilidade encaminhando, à Prefeitura Municipal, demonstrativos e relatórios, até 10 dias do mês subsequente ao vencido.

Art. 112 - Até o dia 31 de março de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente as contas do município que comporão de toda legislação criada no ano, demonstrativo financeiro, orçamentário e contábil da Administração direta e/ou indireta no seu todo acompanhado de relatório circunstanciado.

SEÇÃO VII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 113 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsável por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário da tesouraria que será afixado em local

próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquelas em que o valor tenha sido recebido, sob pena de destituição do cargo.

SEÇÃO VIII DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 114 - Os poderes executivos e legislativos manterão dentro do possível, a Administração municipal de acordo com os princípios de legalidade, publicidade, moralidade, impessoabilidade e razoabilidade, podendo para tanto, exercer o legislativo, através de comissão de Vereadores com poder fiscalizador de tais princípios.

Parágrafo Único - Para exercer as atribuições contidas no artigo, a comissão legislativa deverá elaborar relatórios das atividades, o que será apreciado pelo Plenário da Câmara.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 115 - Compete ao Prefeito Municipal a Administração dos bens, municipais respeitada a competência da Câmara.

Art. 116 - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação de acordo com legislação específica.

Art. 117 - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão, autorização, ou por convênio, conforme o interesse público o exigir de acordo com a lei, atedendo-se operações de urgência e/ou emergência.

§1º - O Município poderá ceder a terceiros, a título de cooperação, para serviços de caráter transitório, máquinas e operadoras da Prefeitura, desde que não prejudiquem os serviços e interesses municipais.

§2º - Poderá o executivo ceder a terceiros máquinas e operadores da Prefeitura, para formentar a produção agropecuária do Município, desde que não prejudiquem as graves necessidades da municipalidade.

Art. 118 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que se ouça o órgão responsável pelo controle dos bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 119 - O órgão competente do município será obrigado, independente de despacho de qualquer autoridade, a brir inquérito administrativo e a propor, se

for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que for apresentada denúncia contra extravio ou danos de bens municipais, assegurado ao infrator ampla defesa.

Art. 120 - O município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência pública ressalvado o órgão beneficente e de utilidade pública, obedecendo critérios de necessidade ou conveniência apuradas por comissão.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 121 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares, obedecidas as permissões legais.

Art. 122 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizado sem que se conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 123 - A concessão ou a permissão de serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação, no que couber.

§1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feita em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 124 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviço público na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - previsão de base de cálculo dos custos operacionais;

III - políticas tarifárias;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade, qualidade;

V - mecanismo para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 125 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros de programas de trabalho.

Art. 126 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo manter o serviço contínuo, adequado e acessível.

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado da exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 127 - O município poderá revogar a concessão ou a permissão de serviços que form executados em desacordo com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 128 - As solicitações para concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 129 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizadas, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que

serão remunerados pelo custo, acima do custo ou subsidiado abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social, devendo ser apresentada planilha de custo.

Art. 130 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art. 131 - Ao município é facultado conveniar com a União ou Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio, mediante lei municipal específica.

Art. 132 - A criação pelo município de entidade da Administração Indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira, ou subsídio.

Art. 133 - os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do município terão participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estas, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII DOS DISTRITOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134 - Nos distritos, exceto no da sede, poderá haver um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 135 - A criação e instalação de distrito novo, poderá ser no prazo de até dois anos antes do término do mandato do Prefeito Municipal, e eleição e posse do Administrador Distrital no prazo de até 120 dias após a criação, que se dará perante o Prefeito Municipal segundo estabelecer a legislação Estadual e Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 136 - A eleição dos Conselhos Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 90 (noventa) dias após a criação do Distrito novo cabendo a Câmara Municipal adotar as providências necessárias a sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§1º - O voto para conselheiro Distrital não será obrigatório;

§2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição

poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará na perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§4º - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§5º - A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§6º - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo a Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§7º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 137 - Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do distrito que represento, sem remuneração.”

Art. 138 - O Conselho Distrital reunir-se -a, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto, salvo caso de empate.

§2º - Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§3º - Os serviços Administrativos do Conselho Distrital serão providos pela administração distrital.

§4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra na forma que dispuser o regimento do Conselho.

Art. 139 - Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 140 - Compete ao Conselho Distrital:

I - elaborar o seu regimento interno;

II - elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito, e encaminhá-lo ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III - opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta do plano plurianual no que concerne no Distrito, antes do seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal, e que se não ocorrer será enviado à Câmara no estado em que estiver;

IV - fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

V - representar o Prefeito ou a Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito.

VI - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao poder competente.

VII - colaborar com a Administração Distrital na prestação de serviços públicos.

VIII - prestar informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL

Art. 141 O Administrador Distrital terá remuneração que for fixada na legislação Municipal.

Parágrafo Único - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 142 - Compete ao Administrador Distrital:

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;

IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração distrital, observadas Normas legais;

VI - prestar informações que forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa Administração

Distrital;

VIII - presidir as reuniões do Conselho distrital;

IX - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IX
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos Municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena do seu potencial e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 144 - O processo de planejamento Municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem dos debates sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 145 - O planejamento Municipal deverá orientar-se pelos princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;

II - eficiência na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social de solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 146 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal, obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade e legalidade.

Art. 147 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual, visando desenvolvimento cumprindo planos e programas de acordo com a lei.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 148 - O Município buscará, dentro do possível, a cooperação das associações representativas no planejamento Municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 149 - O Município poderá submeter à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos de que se trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 15 (quinze) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 150 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por editais em locais de acesso ao público ou através de imprensa.

CAPÍTULO X

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 151 - A saúde é direito de todos dever do poder público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e a acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 152 - Para atingir os objetivos estabelecidos nos artigo anterior o Município buscará todos os meios possíveis, visando beneficiar a população da forma seguinte:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação,

educação, transporte e lazer;

II - repeito no meio ambiente e controle da população ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção da saúde sem qualquer discriminação;

IV - implantar sistema de medicina preventiva como revisão médica e vacinações à população carente;

Art. 153 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através dos serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado no Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratos com terceiros.

Art. 154 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, programar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção Estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) - vigilância epidemiológica;

b) - vigilância sanitária;

c) - alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico, podendo ser em articulação com o Estado e a União;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde e atuar, junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes, para controlá-los;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviço de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 155 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal, de saúde ou equivalente.

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação de gestão e controle de política Municipal e das ações de saúde através do conselho Municipal de caráter deliberativo paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do plano Diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - descrição de clientela;

III - resolutividade de serviço à disposição da população.

Art. 156 - O Prefeito Municipal poderá criar o Conselho Municipal de Saúde e poderá convocá-lo para anualmente avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar diretrizes da política de saúde do Município.

Art. 157 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política Municipal de Saúde, a partir das diretrizes da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar as atribuições de recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendida nas diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 158 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 159 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com os recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o fundo Municipal de saúde, conforme dispuser a lei;

§2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10 % (dez por cento).

§3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 160 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 161 - O Município manterá:

I - o ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na escola na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mentais, dentro do possível.

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento com os possíveis recursos financeiros, ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

VI - reciclagem do corpo docente, mensalmente, durante o ano letivo, com o pessoal especializado, mediante programação;

VII - avaliação bimestral do aprendizado e funcionamento das escolas com participação dos pais, professores e entidades colegiadas da comunidade local, sob direção do órgão Municipal de educação;

VIII - o ensino religioso será ministrado nos horários constantes do calendário sendo facultativo a matrícula.

Art. 162 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 163 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 164 - O calendário Municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas da população.

Art. 165 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 166 - O Município não manterá escolas do segundo grau até que sejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de nível superior.

Art. 167 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 168 - O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará a manifestação da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, projetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico e paisagístico.

Art. 169 - Ficam isentos do pagamento de imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 170 - É vedado ao Município subvencionar entidades desportivas profissionais, devendo dentro da capacidade financeira, incentivar a prática desportiva amadora como lazer e promoção cultural dentro da política de educação e de cultura especialmente nas escolas municipais.

SEÇÃO III DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 171 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II - o amparo à velhice e à criança abandonada;
- III - a integração e amparo às comunidades carentes.

Parágrafo Único - Para atender o previsto no artigo, o Município formulará programa específico para cada atividade.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 172 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União, o Estado e/ou com o setor privado.

Art. 173 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de empregos;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou

mercantil, às microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro-empresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicar junto a outras esferas de governo e particulares, de modo a que sejam efetivados:

a) - assistência técnica;

b) - crédito especializado ou subsídio;

c) - estímulos fiscais e financeiros;

d) - serviços de suporte informativo de mercado.

Art. 174 - É de responsabilidade do Município no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para este fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, principalmente no meio rural, para fixação de contingentes populacionais possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar este propósito.

Art. 175 - a atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar, mantendo em boas condições o sistema viário Municipal;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 176 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e divulgação da oportunidade de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 177 - O Município poderá consociar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se a programa de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 178 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, dependendo da situação social e econômica do interessado;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura e/ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - a atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 179 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas:

I - imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II - taxa de licença para localização;

III - estruturação dos livros fiscais estabelecidos pela Legislação tributária Municipal, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa ao atos negociais por cinco anos;

IV - utilizar modelo simplificado de notas fiscais ou cupons de máquina registradora na forma definida na Legislação.

Parágrafo Único - Os benefícios constantes do artigo serão dados aos contribuintes que atendam as condições estabelecidas na legislação específica:

I - poderão funcionar nas residências desde que não alterem as condições ambientais naturais de saúde e segurança;

II - ficaram imunes de penhora pelo Município se exercidas em regime familiar direta ou por afinidade.

Art. 180 - Fica assegurada as microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, prevista em lei em seu relacionamento com a administração Municipal, direta ou indireta especialmente em exigência relativa às licitações.

Art. 181 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município e serão isentos de qualquer taxa, tarifa ou emolumentos municipais.

SEÇÃO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 182 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais, urbana, e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais e urbanas dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento e capacidade do Município.

Art. 183 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico de política urbana a ser executada pelo Município.

§1º - O plano diretor fixará os critérios que asseguram a função urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural, atendendo o interesse da coletividade.

§2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada, tanto quanto possível.

§3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 184 - Para assegurar as funções sociais urbanas, o poder executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

Art. 185 - O Município promoverá, em consonância com a sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programa de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo, dentro do possível.

II - Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 186 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - Ampliar progressividade e responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - Executar programas de educação sanitárias e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

Art. 187 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região, e com o Estado, visando a racionalização da

utilização dos recursos das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 188 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - Segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II - Prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - Integração entre o sistema e os meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI - Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários na fiscalização dos serviços.

Art. 189 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos da segurança de trânsito.

SEÇÃO VI DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 190 - o Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for caso, com os outros municípios empresas privadas, objetivando a solução de problemas comuns a proteção ambiental.

Art. 191 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e a fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alteração significativas do meio ambiente.

Art. 192 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá saneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com os dispostos nas legislações estadual e federal pertinentes, assim como:

I - Atuar mediante planejamento controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas do meio ambiente;

II - Direcionar a política urbana ao seu plano diretor no sentido de contribuir para proteção do meio ambiente através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano;

III - Nas licenças do parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e dos Estados;

IV - As empresas concessionárias ou permisionárias de serviços públicos estarão sujeitas rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão cassadas pelo Município.

V - O Município assegurará tanto quanto possível, a participação de entidades representativas do Município no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 193 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração para o servidor público do Município.

Art. 194 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 15 (quinze) de cada mês na forma que dispuser a lei complementar que se refere o artigo 165, §9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I - Até o dia 15 (quinze) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II - Serão repassados ainda, ao legislativo, mediante projeto aprovado, os recursos previstos para despesas de capital, obedecida a proporção da arrecadação do mês.

Art. 195 - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECOM - visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

§1º - A competência da comissão bem como sua formação, serão definidas em lei.

§2º - A COMDECOM será vinculada ao gabinete do Prefeito e a Câmara, que definirão suas atividades segundo normas especificadas.

Art. 196 - O Estatuto do Funcionários Públicos Municipais, será reformulado no prazo máximo de doze meses a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 197 - Nos distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o

Prefeito Municipal autorizado a criar cargo em comissão, que terá a mesma natureza de Secretário Municipal.

Parágrafo Único - A implantação da administração distrital será condicionada à capacidade financeira do Município.

Art. 198 - A eleição dos Conselheiros Distritais poderá ocorrer 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, observando os princípios de lei específica.

Art. 199 - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforço com mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação dos recursos que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias sem prejuízo dos recursos previstos para ensino fundamental.

Art. 200 - Nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea (a) e (b), fica o Executivo Municipal na obrigatoriedade do cumprimento da implantação de ambulatórios no prazo previsto, na sede do Município.

Parágrafo Único - Para implantação do exigido no caput do artigo poderá ser usada a construção do prédio do Hospital Municipal

Art. 201 - Fiacam assim criadas as seguintes secretarias municipais:

I - Secretarias para Assuntos Gerais;

II - Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Pecuário

III - Secretaria de Obras e Conservação;

IV - Secretaria de Educação, Cultura e Meio Ambiente;

V - Secretaria de Saúde e Saneamento.

Parágrafo Único - As secretárias de que se trata o artigo, serão subordinadas ao gabinete do Prefeito que se decidirá sobre suas estruturas, competências e funcionamento de acordo com as políticas constantes nesta Lei Orgânica.

Art. 202 - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública, e defesa Social;

Parágrafo Único - O sistema estrutural e de funcionamento deverá ser implantado e será definido no prazo de até doze meses da promulgação desta Lei Orgânica, de acordo com a lei complementar.

Art. 203 - O Município deverá, dentro de sua capacidade financeira, construir ou adquirir casas destinadas às moradias condignas para Juizes de Direito, Promotores de Justiça, Delegados de Polícia e Policiais Militares, dentro dos limites de suas fronteiras, Segunda estabelecer a lei municipal.

Art. 204 - Poderá o Município implantar escola agrícola a nível técnico ou superior, com exclusividade ou em cooperação com órgãos Estadual, Federal, com entidades de direitos privados, visando atender a vocação e desenvolvimento local e regional, atendido o disposto do artigo 166.

Parágrafo Único - Para atender o disposto no artigo, poderá o executivo adquirir imóvel rural, de acordo com o que estabelecer a Lei Municipal.

Art. 205 - O Município manterá à disposição das estradas vicinais 12 (doze) metros de faixa, sendo seis metros de cada lateral, partindo do eixo da mesma.

Art. 206 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 207 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Iapu, aos 23 de março de 1990

Presidente da Câmara - **Alair Pereira Salgado**

Vice-Presidente - **José Vieira da Silva**

Relator - **Celso Emygdio Alves**

Relator Adjunto - **Cláudio José de Souza**